

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077.000602/96-79
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.906
RECURSO N.º : 118.947
RECORRENTE : IRINEU BENDER
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

MULTA - A penalidade prevista no artigo 519, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, deverá ser julgada em instância única pela autoridade que apreciar a aplicabilidade da pena de perdimento.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral : Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/10/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.947
ACÓRDÃO Nº : 303-28.906
RECORRENTE : IRINEU BENDER
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Pela posse de diversos pacotes de cigarros, que excediam a cota legal permitida, Irineu Bender foi autuado, sendo-lhe aplicada multa de 5% do MVR (Maior Valor de Referência) incidente sobre cada maço em situação irregular.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fl. 01), o MVR foi fixado em 17,86 UFIR's, o que resultou em uma multa de 0,89 UFIR (5% de 17,86) por maço, totalizando um lançamento fiscal no valor de 2.075,58 UFIR's.

Devidamente cientificado e com observância de prazo, apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese:

- que exerce atividade de taxista na cidade de Palmitos-SC;
- que por força da profissão, transporta passageiros e mercadoria, apenas passageiros ou, ainda, apenas mercadorias;
- que, no dia da lavratura do Auto de Infração, transportava mercadorias para terceiros, sendo impossível examinar o que essas pessoas transportam, até porque as mercadorias estão sempre acondicionadas em malas ou caixas;
- que não sabia o que transportava e não era proprietário das mercadorias, sendo, dessa forma, parte ilegítima no pólo passivo para obrigação de pagamento do tributo.

Por fim, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad partem* e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* conhece da impugnação apresentada para, no mérito, julgar procedente a exigência fiscal. Dessa decisão, transcreve-se aqui a ementa:

RECURSO Nº : 118.947
ACÓRDÃO Nº : 303-28.906

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

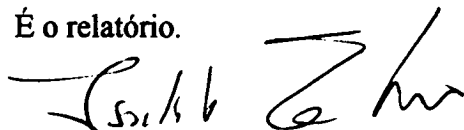
Multa: constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua irregular importação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/85.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”

Inconformado e obediente ao prazo, recorre o Interessado a esse Colegiado e, utilizando-se, “*ipsis literis*”, dos mesmos argumentos elaborados na Impugnação, pleiteia a Reforma da R. Decisão Singular.

Devidamente encaminhados, vieram-me os autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S. B. Z. H.', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 118.947
ACÓRDÃO Nº : 303-28.906

VOTO

Conforme reiteradas decisões desta Câmara e em consonância com o disposto no art. 27 do Decreto-lei n.º 1455, de 07/04/76, as questões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias serão submetidas à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação Geral do Sistema de Tributação n.º 39, de 21/11/95, estabelece que os Delegados da Receita Federal e os Inspectores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes “Especial” e “A” são competentes para proferir, em instância única, decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias de que trata o art. 27 do Decreto-lei n.º 1.455/76.

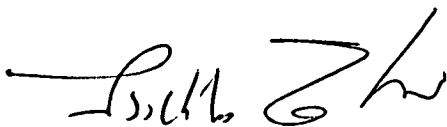
Ressalta-se, no caso ora submetido à apreciação, o caráter acessório da pena de multa em relação à pena de perdimento. Resta-nos, portanto, promover a aplicação do princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico, segundo o qual “o acessório segue sempre o destino do principal”.

O objeto da discussão trazida a esse conselho é a aplicação de multa, mas a decisão sobre sua pertinência depende daquela outra a ser proferida quanto à aplicação da pena de perdimento.

Destarte, o julgamento da matéria que nos é proposta (pena de multa) deve ser efetuado em instância única, pela mesma autoridade que julgar a penalidade principal (pena de perdimento).

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, em 24 de junho de 1998.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator